

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	05
Proc: Nº	1426/17

Barueri, 09 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

096/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão Finanças e Orçamento e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 077/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2.389, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014”.

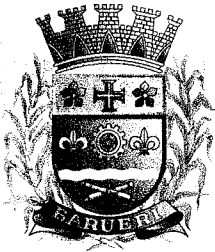
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar disposições a lei nº 2.389, de 19 de dezembro de 2014.

Como se verifica, o Plano Municipal para Infância e Adolescência – PMIA, tem elementos de política participativa, articulada e intersetorial para a infância e juventude de Barueri.

A propósito, as políticas públicas constituem diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público, que se manifestam como regras, procedimentos e ações entre o poder público e a sociedade civil, ou seja,

11:05 11/08/2017 09:23:12 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	06
Proc: Nº	1426/17

constituem uma das formas de interação e de diálogo entre a população e a Administração Pública.

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis.

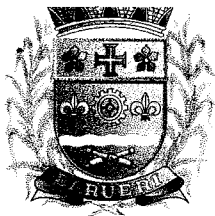
Com efeito, o escopo da propositura sob análise é ampliar a participação, fazendo com que todas as Secretaria municipais passem a integrar o PMIA, consoante Mensagem nº45/2017.

Ademais, tendo em vista tratar-se de alteração legislativa, necessário que se observe o processo legislativo adotado na criação que se pretende alterar, utilizando-se o mesmo processo de elaboração, com todas as suas características, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso II, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno – RI, não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	07
Proc: N°	1426 LIF

- c) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude (artigo 50, § 12º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quorum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

